



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/2012, inconformado com o Parecer Prévio 00109/2020-1 – 1ª Câmara, propor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 08706/2019-9
Parecer Prévio: TC 00109/2020-1 – 1ª Câmara

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,**

I – BREVE RELATO

O Parecer Prévio TC-00109/2020-1 – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TC-08706/2019-9, recomendou ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura de São Domingos do Norte, sob a responsabilidade de Pedro Amarildo Dalmonte, no exercício de 2018, nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-0109/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Manter as seguintes irregularidades, apenas no campo da ressalva:

1.1.1. Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal (item 4.1.1. do RT 00866/2019-3);

1.1.2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 00866/2019-3);

1.1.3. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3).

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Deixar de aplicar multa ao Senhor. Pedro Amarildo Dalmonte, pelo descumprimento do prazo legal de envio da PCA;

1.4. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal que apure a divergência apontada no item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3, fazendo os respectivos ajustes contábeis a serem demonstrados na próxima prestação de contas;

1.5. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

1.6. Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal que observe o prazo disposto no art. 76, § 1º do indigitado estatuto legal para encaminhamento das prestações de contas a este egrégio sodalício.



1.7. Dar ciência aos interessados.

1.8. Arquivar os autos após os trâmites legais.

No Parecer Prévio objurgado prevaleceu o entendimento no sentido de que as irregularidades relativas à abertura de crédito adicional especial sem autorização legal, à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal e à apresentação de discrepância dos recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos não teriam o condão de macular a prestação de contas, embora se trate de graves infrações às normas constitucionais e legais incorrendo, portanto, em *error in iudicando*, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o recurso de reconsideração, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 07/12/2020 (segunda-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia 08/12/2020.

Ademais, considerando os termos do art. 3º do anexo único da Decisão Plenária n. 15, de 5 de novembro de 2019, que *“no período de 17 de dezembro de 2020 a 17 de janeiro de 2021 ficam suspensos os prazos processuais correntes, com exceção daqueles considerados urgentes, nos termos do artigo 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 364, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal”*, conclui-se pela tempestividade da interposição do recurso de reconsideração.

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Parecer Prévio recorrido manteve a ocorrência irregularidades relativas à abertura de crédito adicional especial sem autorização legal, à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal e à apresentação de discrepância dos recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural na



apuração do superávit financeiro da fonte de recursos e recomendou ao Poder Legislativo Municipal a aprovação das contas com ressalva, considerando as irregularidades supramencionadas meras impropriedades ou quaisquer outras faltas de natureza formal, das quais não resultem dano ao erário (art. 80, inciso II da LC n. 621/2012).

Contudo, restou patente a prática de graves infrações à norma constitucional e às normas de direito financeiro e de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, aptas a ensejar parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12, conforme exposto a seguir.

III.1 – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (itens 1.1.1 e 1.1.2 do v. Parecer Prévio)

O v. Parecer Prévio reconhece a ocorrência na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Domingos do Norte, no exercício de 2018, de abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 434.377,74 sem autorização por legislação específica e a abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual (R\$ 14.470.000,00) no valor de R\$ 16.832.647,95 (computado o montante referente aos créditos especiais), em expresse desrespeito ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e arts. 7º, 42 e 85 da Lei n. 4.320/1964.

A moderação dos efeitos desta infração, de forma teratológica, derivou da seguinte argumentação:

No caso da Abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementares sem autorização legal, isso não teve qualquer repercussão nas contas do Município, como se depreende da análise dos indicadores econômicos e financeiros destacados em resumo no início da minha abordagem.

Em apertada síntese temos que a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 891/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.850.000,00. Apesar da Receita Prevista (R\$ 37.482.173,40) não ter sido alcançada pela Receita Realizada (R\$ 34.814.423,05), o gestor compensou o déficit orçamentário executando uma Despesa Total da ordem de R\$ 34.531.349,05), alcançando assim, um Superávit Orçamentário da ordem de R\$ 283.074,00.

Estamos, portanto, diante de uma irregularidade formal, que deve ser perseguida, mas sem o condão de protagonizar uma condenação de REJEIÇÃO, ainda mais quando não se vislumbra qualquer tipo de dano ao erário.

Em suma, as irregularidades em questão foram consideradas formais porque, supostamente, não repercutiram nas contas do município, consoante registrado na ementa da v. Decisão:

2. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais devem ser confrontados com o impacto real na despesa autorizada.

Data venia, não se pode condescender com a fundamentação adotada pelo v. p.p., uma vez que o registro de superávit orçamentário não tem o condão de suprimir violações cometidas a princípios e regras de direito estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal n. 4.320/1964.

Ainda mais quando a infração está tipificada, também, como crime de responsabilidade do Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso V, do DL n. 201/1967, o que, indubitavelmente, enseja a emissão de Parecer Prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das



contas do Executivo Municipal, em expressa consonância ao conteúdo do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012:

Decreto-Lei n. 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Portanto, é obrigação constitucional e dever fiscal do gestor do Ente Público (art. 1º da LRF c/c art. 167, inciso V, da CRFB/1988) dispor de prévia autorização legislativa, indicar a origem dos recursos e comprovar a existência destes quando da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, atentando-se inclusive para as vinculações de recursos (parágrafo único do art. 8º da LRF), independentemente do resultado orçamentário que possa vir a alcançar o Ente ao final do exercício financeiro, seja déficit ou superávit.

Ou seja, a conduta esperada por um gestor médio – diligente e cauteloso – é que se acompanhe habitualmente a execução das despesas do município e identifique as fontes de recursos existentes para a abertura de crédito adicional, a fim de atender ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

A adoção destas medidas mínimas pelo Prefeito de São Domingos do Norte certamente o levaria a identificar e obedecer ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e a dispor de legislação específica para a abertura de créditos adicionais.

Neste sentido, insta frisar que *“é dever do administrador público acompanhar o planejamento da ação governamental e adotar as medidas ao seu alcance para que sejam previstos créditos na lei orçamentária anual e, se esses foram insuficientes, buscar a abertura de créditos suplementares ou especiais, de forma a cumprir as disposições dos arts. 165 e 167 da Constituição Federal e as normas gerais de finanças públicas, ou ainda a abertura de créditos extraordinários, desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais para tanto”* (TCU, Acórdão 1634/2016 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro).

Observa-se, portanto, que o apontamento aqui discutido não tem nada de simplório a ponto de ser considerado mero erro formal, não existindo qualquer suporte jurídico para a neutralização dos efeitos de irregularidades que expressamente afrontaram aos ditames constitucionais e legais, notadamente, a separação dos poderes.

Assim sendo, não há que se falar no comedimento da conduta praticada, que revelou o amadorismo e irresponsabilidade do gestor no planejamento da ação governamental, uma vez que a irregularidade prescinde que o resultado da execução orçamentária seja deficitário, bastando, somente, que inexista na abertura de crédito suplementar ou especial prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, o que é o caso, pois não de devem ser admitidas quaisquer espécies de realização de despesa sem autorização legal.

A propósito, registra-se que *“o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquele que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”* (TCU, Acórdão 2860/2018 – Plenário, Rel. Augusto Sherman).



Desta forma, inexistem elementos para minorar os efeitos da infração perpetrada, tratando-se, conforme demonstrado, de grave violação à norma constitucional e legal.

III.2 – RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DA FONTE DE RECURSOS (item 1.1.3 do v. Parecer Prévio)

O v. Parecer Prévio recorrido mitigou a infração rem epígrafe compreendendo que *“divergências contábeis passíveis de estorno, e que não tenham repercussão negativa no erário, não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva”*. Vejamos:

Quanto ao indício de irregularidade, acerca das fontes 604 e 605, o fato de **constar em conta bancária um valor superior** ao valor registrado no BALPAT e também **superior ao valor apurado**, demonstra realmente uma divergência, **mas antes de tudo demonstra a boa-fé do gestor**.

Ao meu sentir, fica evidente que **não estamos diante de uma divergência ou descontrole**, que deva **nos conduzir a uma REJEIÇÃO**. Demonstra que estamos diante de uma **irregularidade que merece e pode ser corrigida** e não de uma **irregularidade que deva ser levada ao efeito** sugerido pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, sendo **suficiente a recomendação** sugerida pelo *Parquet*.

Deve-se rememorar que a unidade técnica, no Relatório Técnico 00866/2019-3, assinalou as seguintes divergências de valores nas fontes de recursos 604 e 605:

Observou-se do Balanço Patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 – royalties do petróleo federal iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 2.090.891,68 e encerrou com superávit no valor R\$.3.834.042,89. Já a fonte de recursos 605 – royalties do petróleo estadual iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.595.645,40 e encerrou com superávit de R\$.1.150.552,25.

No entanto, confrontando os saldos financeiros evidenciados no BALPAT com os valores recebidos e empenhados, extraídos dos balancetes da execução orçamentária, e com os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP), tem-se:

Fonte	Sup. Financ. Exerc. Anterior	Receitas	Despesas Pagas	Saldo Final Apurado	Resultado Financeiro Atual (BALPAT)	Saldo Em Conta Bancária
604	2.090.891,68	164.674,34	156.664,16	2.098.901,86	3.834.042,89	3.834.042,89
605	1.595.645,40	39.919,03	1.230.264,44	405.299,99	1.150.552,25	1.284.404,56
Total:	3.686.537,08	204.593,37	1.386.928,60	2.504.201,85	4.984.595,14	5.118.447,45

Verifica-se do quadro acima que o *superávit* financeiro evidenciado nos demonstrativos contábeis é incompatível com o superávit apurado, revelando descontrole dos recursos.

Oportunizada ao gestor a apresentação de alegações de defesa, preferiu este se manter inerte.

Assim, mantida integralmente as discrepâncias apontadas pelo NCONTAS, observa-se tratar de divergência grave que carrega fortes indícios de desvio de finalidade na aplicação dos aludidos recursos, com violação às normas do parágrafo único do art. 8º e inciso I do



art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal que ditam regras para a utilização de recursos vinculados e sua segregação das disponibilidades de caixa:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Neste aspecto, cabe mencionar que o art. 50 está inserido no capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da transparência, controle e fiscalização e, ao determinar o registro contábil em contas separadas e em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos, tem por objetivo assegurar que os recursos sejam aplicados de forma consentânea com a legislação.

Assim, a infração não é mero descontrole, mas omissão grave no cumprimento de normas de finanças públicas voltadas à garantia da vinculação da aplicação dos recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, bem assim à transparência e controle no seu emprego.

Conforme demonstrado pelo NCONTAS, na ITC 01665/2020-9, não justificou o gestor as atípicas movimentações nas contas vinculadas dos recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fontes 604 e 605), não se prestando, portanto, os registros contábeis a demonstrar a regular aplicação dos respectivos valores, por lhe faltar atributos essenciais, tais como compreensibilidade, confiabilidade, fidedignidade, integridade e objetividade, consoante registrado no Parecer do Ministério Público de Contas 01695/2020-1, *verbis*:

A NBC T 16, aprovada pela RESOLUÇÃO CFC N. 1.128/08, dispõe que a “Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao controle patrimonial de entidades do setor público” e tem por função social “refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.”

Dessa forma, a escrituração contábil pública deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, aos órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Preceitua a Lei n. 4.320/64 que “a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados” (art. 83), prescrevendo que “os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros” (art. 85) e deverá evidenciar “os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial” (art. 89).

Estabelece, ainda, a lei geral de direito financeiro que “os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço



Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais” (art. 101), os quais têm a função de evidenciar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, demonstrando a integração entre o planejamento e a execução orçamentária; as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte; os Ativos Financeiro e Permanente, os Passivos Financeiro e Permanente, o Saldo Patrimonial e as Contas de Compensação; bem assim as variações quantitativas, o resultado patrimonial e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária.

Os atos e os fatos que promovam alterações qualitativas ou quantitativas, efetivas ou potenciais, no patrimônio das entidades do setor público devem ser objeto de registro contábil em estrita observância às Leis Financeiras, Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Logo, o registro contábil dos atos e dos fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público deve estar amparado em documento de suporte, assim entendido qualquer documento hábil, físico ou eletrônico que comprove a transação, utilizado para sustentação ou comprovação do registro contábil (NBC T 16.5).

Aduz-se, ainda que, as demonstrações contábeis devem ser acompanhadas por anexos, por outros demonstrativos exigidos por lei e pelas notas explicativas, e apresentar informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

Em suma, impõe a lei a adoção de uma série de demonstrativos que têm como objetivo oferecer um conjunto de elementos que permitam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e do patrimônio público e buscam, em última instância, auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desfalques, desvios e outras inadequações.

Ademais, deve-se lembrar que esse desacerto todo não se limita a infringir somente às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e às normas gerais de direito financeiro (LC n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964), violando, também, gravosamente o dispositivo constitucional constante no art. 70, parágrafo único, na medida em que deixa de proporcionar a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Desta forma, mostra-se ingênuo, irrazoável e desproporcional considerar a irregularidade em voga apenas como uma inconsistência nos registros contábeis, quando na realidade demonstra grave omissão do dever de prestação de contas, não havendo qualquer suporte legal que possibilite que fique ao alvedrio do gestor o momento e a forma das retificações dos lançamentos contábeis.

Salienta-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, tal como verificado no caso concreto, verbis:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO (COLIGAÇÃO FAZENDO O BEM, SEM OLHAR A QUEM! - SD/PSD/PPS/PSDB). INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO REALIZAÇÃO DE GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO.
Histórico da demanda



1. Contra acórdão do TRE/SP, pelo qual mantido o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Mombuca/SP nas Eleições de 2016 - ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 - interpôs recurso especial Marcos Antônio Poletti, ora agravante.

2. O recurso especial teve seguimento negado pela Min. Luciana Lóssio - relatora original do feito - pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de vício de fundamentação no acórdão regional, enfrentadas todas as teses relevantes ao desfecho da causa; ii) o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que algumas das irregularidades apontadas no decreto expedido pela Câmara Municipal podem ser enquadradas como vícios insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair, por si só, a incidência da cláusula de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990; (iii) não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade (Súmula nº 41 do TSE); e iv) ausência de prequestionamento com relação à violação do art. 313, V, a, do CPC/2015, e ainda que ultrapassado tal óbice, inviável a desconstituição da inelegibilidade atribuída ao candidato, face à ausência de decisão judicial que suspenda ou anule a rejeição das contas, insuficiente o mero ajuizamento da ação anulatória.

Do não provimento do Agravo

1. O simples ajuizamento de ação anulatória na Justiça Comum não repercute na Justiça Eleitoral, quando ausente provimento acautelatório suspendendo a decisão causadora da inelegibilidade ou sentença determinando sua invalidação.

2. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, i) o repasse à educação abaixo do percentual mínimo exigido constitucionalmente e ii) a desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal constituem irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.

4. Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Este Tribunal Superior tem decidido que o dolo é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, suficiente o dolo genérico (AgR-REspe nº 5408/SP, Rel. Ministro Heman Benjamin, PSESS 6.12.2016).

6. A teor da Súmula nº 41/TSE, *verbis*: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade."

7. Aplicável, quanto ao dissêso jurisprudencial, a Súmula nº 30/TSE: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido. (RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 15243, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 16/05/2017).

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.



4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irreversível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).
6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.
7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.
8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.
3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.
4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Assim, a infração aqui discutida tem natureza grave, uma vez que prejudica a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, notadamente das contas de recursos de aplicação vinculada, inexistindo, pois, suporte legal para relevar os efeitos produzidos por elas, devendo ser feita a correta subsunção da conduta para amoldá-la à norma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para **reformular o v. Parecer Prévio 00109/2020-1 – 1ª Câmara** para:

(a) reconhecer nas condutas dispostas nos **itens 1.1.1 – Abertura de crédito adicional especial sem autorização legal, 1.1.2 – Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal e 1.1.3 – Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural** apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos a prática de graves violações à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

(b) emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Domingos do Norte recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade de **PEDRO AMARILDO DALMONTE**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual; e

(c) expedir as determinações e recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas 01695/2020-1 do Processo TC-08706/2019-9.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 23 de fevereiro de 2021.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS